



14:34

PROJETO DE LEI N.º 202 /2021



Acrescenta inciso VI ao art. 3.º da Lei Municipal n. 3.004 de 17 de fevereiro de 2012, que “Dispõe sobre as vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso à Lei Municipal n.º 3.004 de 17 de fevereiro de 2012, para prever a identificação e permissão de utilização de vagas de estacionamento reservadas para deficientes a veículos que transportem pessoas com Síndrome de Down.

Art. 2º O artigo 3º da Lei Municipal n.º 3.004 de 17 de fevereiro de 2012, passa a vigorar acrescido do inciso “VI”:

Art. 3º (...)

“VI – pessoa com deficiência que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, assim como: Pessoas com Síndrome de Down.”

Art. 3º Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Municipal n.º 3.004 de 17 de fevereiro de 2012.

ALA) Commission (2003)
The Commission on the
Future of the
University of
Alabama
1999-2003



Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Ryder, 14 de outubro de 2021.


Avelino Ribeiro da Cruz
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal n.º 10.098 de 17 de dezembro de 2000 que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, elenca as pessoas que podem usufruir das vagas de estacionamento reservadas para deficientes.

É cediço que a definição de “deficiente” é ampla, mas a Lei Municipal n.º 3.004 de 17 de fevereiro de 2012 inclui deficientes visuais ou com mobilidade reduzida. Cabe ao poder público promover a acessibilidade e inclusão de “todas” as pessoas com deficiências.

Em 03 de setembro de 2019 foi aprovada a Lei n.º 3.981 que “Dispões sobre a Carteira de Identificação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA”. Após a publicação dessa Lei, as pessoas com TEA passaram a ter o direito de credencial para estacionamento em vagas reservadas para deficientes, pois os mesmos se enquadram na mesma definição de “deficiência”, o que não deve ser entendido apenas aquelas pessoas com mobilidade reduzida.

Assim, verifica-se que as Pessoas com Síndrome de Down ficaram de fora do “entendimento” para obter a credencial de estacionamento, o que não é correto, visto que são pessoas que fazem jus ao direito já garantido por lei federal e pelas garantias constitucionais. Qualquer lei ou direito deve incluir a todas as pessoas a que fazem menção não apenas pela regra, mas pela condição que os insere na seara de pessoas com necessidades especiais.



Foi publicada no Diário Oficial de 13/10/2021 a Lei Municipal n.º 4.245, de 13 de outubro de 2021, que “permite às pessoas com Fibromialgia estacionar em vagas destinadas a deficientes”, permanecendo sem o devido direito apenas as Pessoas com Síndrome de Down.

A a Lei Municipal n.º 3.004 de 17 de fevereiro de 2012, traz em sua ementa e no artigo 2.º o termo “pessoas portadoras de deficiência”, o que deveria ser utilizada a terminologia adequada “pessoas com deficiência” ou “pessoas com necessidades especiais”.

Com essas considerações, conclamamos as nobres Vereadoras e aos nobres Vereadores desta Casa que aprovem este Projeto de Lei, que modifica a Lei Municipal n.º 3.004 de 17 de fevereiro de 2012, contemplando as Pessoas com Síndrome de Down para que usufruam de um direito garantido.

LEI Nº 3004 DE 17/02/2012

DISPÕE SOBRE AS VAGAS DE ESTACIONAMENTO DESTINADAS EXCLUSIVAMENTE A VEÍCULOS QUE TRANSPORTEM PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPATINGA, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas no âmbito do Município de Ipatinga, normas gerais de critérios básicos para vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida nas vias públicas municipais e nos estacionamentos de veículos de propriedade privada.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, e tendo em vista o estabelecido no Decreto nº 5.296/04, sobre as pessoas com deficiência, considera-se pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, aquela que se enquadra nas definições do artigo 5º do Decreto Federal nº 292, de 02 de dezembro de 2004.

Art. 3º A presente Lei beneficia a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, condutor ou não do veículo, devidamente comprovada por atestado médico, que:

- I - utiliza cadeiras de rodas; aparelhagem ortopédica ou prótese;
- II - possua deficiência ambulatoria, má formação congênita ou amputação nos membros inferiores e/ou nos membros inferiores e superiores;
- III - apresente deficiência ambulatoria autônoma, decorrente de incapacidade mental;
- IV - pessoa com deficiência visual, sendo a cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;
- V - pessoa com alto grau de comprometimento ambulatorio, que a obrigue ou não a utilizar temporariamente, cadeira de rodas; aparelhagem ortopédica ou prótese.

Art. 4º Fica reservado, em caráter permanente, nos estacionamentos de que trata esta Lei, o mínimo de 3% (três por cento) da totalidade de suas vagas, garantido, no mínimo, 1 (uma) vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com a Resolução nº 304, de

18 de dezembro de 2008 do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito.

§ 1º A prioridade assegurada nesta Lei importa a localização privilegiada das vagas, a serem demarcadas próximo às entradas dos respectivos estacionamentos ou próximo aos acessos principais.

§ 2º Em unidades de saúde, hospitais, aeroportos, estação ferroviária e rodoviária o mínimo deverá ser de 4% (quatro por cento) da totalidade de suas vagas, garantida, no mínimo, 2 (duas) vagas, devidamente sinalizadas e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com a Resolução nº 304/2008.

§ 3º As vagas serão preferencialmente reservadas em:

- I - estacionamento público rotativo;
- II - sede dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- III - prédio onde funcionam órgãos ou entidades públicas quer de administração ou de prestação de serviços;
- IV - edifícios residenciais, comerciais ou de escritórios;
- V - estabelecimentos de ensino em todos os níveis;
- VI - hospitais, clínicas, farmácias e demais estabelecimentos do gênero;
- VII - terminais aeroportuários, rodoviários, ferroviários e metrô;
- VIII - bibliotecas;
- IX - supermercados, centros de compras e lojas de departamento;
- X - edificações destinadas ao lazer, como estádios, cinemas, teatros, museus, clubes e parques recreativos;
- XI - estabelecimentos bancários;
- XII - hotéis e motéis;
- XIII - bares e restaurantes de difícil estacionamento;
- XIV - sindicatos e associações profissionais;
- XV - igrejas e demais templos religiosos;
- XVI - tribunais;
- XVII - cartórios;
- XVIII - pontos turísticos, áreas de show e/ou eventos;
- XIX - estacionamentos particulares.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente intimará os estacionamentos particulares e públicos existentes no Município, para se adaptarem nos ditames da presente Lei no prazo

de 60 (sessenta) dias.

Art. 67 Cabe à Secretaria Municipal de Fazenda e a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, a fiscalização do fiel cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único - Para efeito de fiscalização, as pessoas com deficiência física, mobilidade reduzida e visual que estiverem em posse da credencial deverão utilizar as vagas de estacionamento, respeitando as seguintes normas:

I - os veículos estacionados nas vagas reservadas de que se trata esta Lei deverão exibir a credencial no painel do veículo, em local visível para efeito de fiscalização;

II - o uso das vagas destinadas às pessoas com deficiência, com dificuldade de locomoção em desacordo com o disposto nesta Lei caracteriza infração prevista no art.181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 77 O Poder Executivo condicionará a licença de alvará de estacionamento de propriedade privada ao cumprimento desta Lei.

Art. 88 O descumprimento das disposições desta Lei pelo estacionamento de propriedade privada, sujeitará o infrator à multa de 10 (dez) UFPIs - Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga, assegurando-se ao mesmo o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 1º A reincidência implicará no pagamento da multa em dobro, incidindo cumulativamente sobre as sucessivas reincidências, podendo a terceira infração resultar na cassação do alvará de funcionamento.

§ 2º A multa prevista no caput será multiplicada pelo número de vagas que faltarem em relação ao número mínimo de vagas calculadas de acordo com esta Lei.

Art. 91 Para a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida será acrescida uma hora ao período de tempo estabelecido para permanência nas áreas de estacionamento rotativo.

Art. 10 Fica autorizada a parada de veículos que estejam transportando pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em frente à rede bancária, órgãos públicos municipais, estaduais e federais, supermercados, farmácias, unidades de saúde e estabelecimentos de ensino das redes municipal, estadual, federal e particular, pelo tempo que se fizer necessário para o embarque e desembarque ou desmontagem dos equipamentos de locomoção.

§ 1º Durante o tempo em que estiver parado, o veículo deverá ter sua sinalização de emergência acionada.

§ 2º O condutor do veículo não poderá se afastar do campo de visão do mesmo.

Art. 11 A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente concederá autorização, por meio da emissão da credencial, para o estacionamento de veículo utilizado por pessoa com deficiência física ou com mobilidade reduzida.

§ 1º A confecção da credencial é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente.

§ 2º A credencial deverá obedecer à Resolução nº 304/2008 do CONTRAN.

§ 3º A credencial será solicitada através de requerimento próprio, a ser obtido junto à Associação de Deficientes Físicos de Ipatinga – ADEFI e deverá conter:

I - a identificação do solicitante ou do representante se for o caso;

II - a CNH do principal condutor do veículo e sua validade.

§ 4º Para uniformizar os procedimentos de fiscalização deverá ser adotado modelo de credencial a ser regulamentada pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, juntamente com a ADEFI.

Art. 12 O requerimento da credencial deverá ser protocolado na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, através do Departamento de Transporte e Trânsito.

Art. 13 O fornecimento da primeira via da credencial é gratuito.

Art. 14 O prazo de validade da credencial será de 03 (três) anos, a partir da data de sua emissão.

Art. 15 O fornecimento da segunda via da credencial é gratuito quando a substituição ocorrer dentro do prazo de validade da primeira via, devendo ser apresentados todos os documentos e devolvida a credencial anterior.

Art. 16 Para casos de perda, dano, roubo ou furto o fornecimento da segunda via da credencial deverá:

I - ser fornecido mediante o boletim de ocorrência para casos de perda, roubo ou furto;

II - ser fornecido mediante a entrega da credencial danificada para caso de dano;

III - na primeira solicitação de segunda via o fornecimento da mesma não será cobrado, contudo para solicitações posteriores deverá ser cobrado o valor de 5 (cinco) UFPIs;

IV - somente será necessária a apresentação da documentação básica quando o prazo de validade estiver vencido;

V - o recurso oriundo da emissão da 2ª (segunda) via da credencial será destinado especificamente para o Fundo Municipal de Transporte e Trânsito - FMTT.

Art. 17 Quando a deficiência for irreversível, o atestado médico apresentado na primeira solicitação da credencial prevalece para todas as renovações.

Art. 18 Somente tem validade o original da credencial, sendo vedada a utilização de qualquer cópia em seu lugar.

Art. 19 A credencial poderá ser recolhida pelo agente de trânsito, e o ato de autorização suspenso ou cassado, se verificada irregularidade em sua utilização, considerando-se como tal, dentre outros:

I - o empréstimo da credencial a terceiros;

II - o uso de cópia da credencial, efetuada por qualquer processo;

III - o porte da credencial em desacordo com as disposições nela contidas ou na legislação pertinente, especialmente se constatado pelo agente de trânsito que o veículo, por ocasião da utilização da vaga especial, não serviu para o transporte da pessoa com deficiência física, com mobilidade reduzida e visual.

Art. 20 No caso de incidência do art. 19 desta Lei, o órgão concedente deverá recolher a credencial e suspender a autorização, até que seja sanada tal irregularidade.

I - os efeitos dessa Lei não isentam os usuários do pagamento das taxas para uso de estacionamento (faixa azul e estacionamentos pagos);

II - cópia simples da Carteira de Identidade ou documento equivalente da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida ou de seu representante, quando for o caso;

III - cópia simples do documento comprovando que o requerente é representante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, quando for o caso.

Art. 21 A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente manterá o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Ipatinga e as Entidades Municipais do segmento da pessoa com deficiência informados de todas as credenciais expedidas ou não para efeitos de estatísticas.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência de Ipatinga e as Entidades Municipais do segmento da Pessoa com Deficiência ou com mobilidade reduzida deverão reproduzir as instruções bem como os formulários de Requerimento e de Atestado Médico para seus filiados e/ou pessoas interessadas.

Art. 22 As vagas já existentes destinadas a estacionamento de veículos utilizados por pessoas com deficiência física deverão ser regulamentadas conforme a Resolução nº 304/2008 do CONTRAN.

Parágrafo Único - Fica autorizado o estacionamento de veículos identificados com a credencial nas vagas com sinalização ainda não substituída.

Art. 23 Para confecção da credencial os usuários deverão seguir o seguinte fluxo de atendimento:

I - a Secretaria Municipal de Assistência Social será responsável pela reprodução da Lei, das Instruções Normativas, bem como dos Formulários e Requerimento dos Atestados Médicos e outros, e também deverá remete-los para a ADEFI;

II - as pessoas com deficiência física, mobilidade reduzida e visual que fazem parte da Política de Assistência Social deverão procurar os CRAS para receber as orientações em relação à aquisição da credencial. Os CRAS encaminharão os usuários para a Associação dos Deficientes Físicos de Ipatinga - ADEFI, a qual fará o cadastro e repassará todas as informações e orientações necessárias em relação à Lei e deverá encaminhá-los à Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual encaminhará os cadastros (usuários) para a Polícia onde serão submetidos à consulta especializada;

III - após a avaliação médica da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, de posse do laudo de especialista e preenchimento dos anexos, os usuários aptos deverão retornar à ADEFI com toda a documentação para receber a guia de encaminhamento para emissão da credencial na SESUMA, através do Departamento de Trânsito - DETRA;

IV - as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que não fazem parte da política de Assistência Social deverão procurar a ADEFI e/ou os CRAS para fazer o cadastro e receber todas as orientações em relação à aquisição da credencial.

Art. 24 As vagas já existentes destinadas a estacionamento de veículos utilizado por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida deverão ser regulamentadas conforme Resolução nº 304/2008 do CONTRAN.

Parágrafo Único - Fica autorizado o estacionamento de veículos identificados com a credencial nas vagas com sinalização ainda não substituídas.

Art. 25 A credencial instituída através desta Lei servirá de referência para fins de utilização em estabelecimentos particulares.

Art. 26 Cabe à Secretaria Municipal de Obras e à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente providenciarem no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias as adaptações técnicas necessárias, nas vagas existentes, conforme a ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, específicas para a acessibilidade.

Art. 27 Fica permitida a vaga especial para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida próxima à sua residência e ou local de trabalho.

Art. 28 A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente encaminhará para o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Ipatinga - CMDI cópia de todo o requerimento da credencial aprovado ou não, mantendo o CMDI atualizado e informado de todas as solicitações.

Art. 29 As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 31 Revoga-se o art. 10 e seu parágrafo único, da Lei nº 2.552, de 12 de janeiro de 2010.

Art. 32 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, aos 17 de fevereiro de 2012.

Robson Gomes da Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Autor(es)

Executivo - Robson Gomes da Silva

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de inscrição no Sistema LegiMunicipais: 07/05/2013



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; *(Incluído com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

II - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

- barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;
- barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

(Incluído com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

III - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; *(Incluído com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

IV - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso; *(Incluído com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

V - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal; *(Incluído com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

VI - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico; *(Primitivo inciso IV renumerado e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

VII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga; *(Primitivo inciso V renumerado e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

VIII - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social; *(Incluído acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

IX - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abranje, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações; *(Incluído acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

X - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva; *(Incluído acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

CAPÍTULO II

DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação.)*

Parágrafo único. O passeio público, elemento obrigatório de urbanização e parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, destina-se somente à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano e de vegetação. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação.)*

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.982, de 16/7/2009.)*

Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III

DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 8º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Parágrafo único. Os semáforos para pedestres instalados em vias públicas de grande circulação, ou que deem acesso aos serviços de reabilitação, devem obrigatoriamente estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave para orientação do pedestre. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação.)*

Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 10-A. A instalação de qualquer mobiliário urbano em área de circulação comum para pedestre que ofereça risco de acidente à pessoa com deficiência deverá ser indicada mediante sinalização tátil de alerta no piso, de acordo com as normas técnicas pertinentes. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação.)*

CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares

específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Art. 12-A. Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o alçamento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I - percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II - percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III - cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados a instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO VI

DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra substituição, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

Art. 21. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de fomento, fomentará programas destinados:

I - à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;

II - ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;

III - à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

CAPÍTULO IX

DAS MEDIDAS DE FOMENTO À ELIMINAÇÃO DE BARRERAS

Art. 22. É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.

Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 25. As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas regulamentadoras destes bens.

Art. 26. As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179o da Independência e 112o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

XI - realização de estudos para a criação de banco de dados das mulheres trabalhadoras na área rural.

Art. 3º A presente Lei será regulamentada, no que couber, pelo Executivo Municipal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, aos 13 de outubro de 2021.

GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito Municipal

LEI N.º 4.245, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021.

“Acresce artigos à Lei Municipal n. 4.087/2020, sobre atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPATINGA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigos à Lei Municipal n. 4.087 de 11 de agosto de 2020, para prever a identificação de portadores de fibromialgia e permissão de estacionamento em vagas de deficientes.

Art. 2º A Lei Municipal n. 4.087 de 11 de agosto de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 2ºA Será permitido aos portadores de Fibromialgia estacionar em vagas destinadas a deficientes.

Art. 2ºB A identificação dos beneficiários desta Lei se dará por meio de cartão (carteirinha) e/ou adesivo expedido pelo Executivo Municipal, por meio de comprovação médica.

Art. 2ºC As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Municipal n. 4.087 de 11 de agosto de 2020.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, aos 13 de outubro de 2021.

GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 9.830, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021.

“Abre Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.760.831,00 (um milhão setecentos e sessenta mil e oitocentos e trinta e um reais), para reforço das dotações consignadas no Orçamento vigente.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPATINGA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 78 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Nos termos do art. 4º-A da Lei Municipal n.º 4.120, de 04 de janeiro de 2021, com redação dada pela Lei n.º 4.131, de 27 de janeiro de 2021, fica aberto Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.760.831,00 (um milhão setecentos e sessenta mil e oitocentos e trinta e um reais) para reforço das dotações consignadas no Orçamento vigente, a saber: